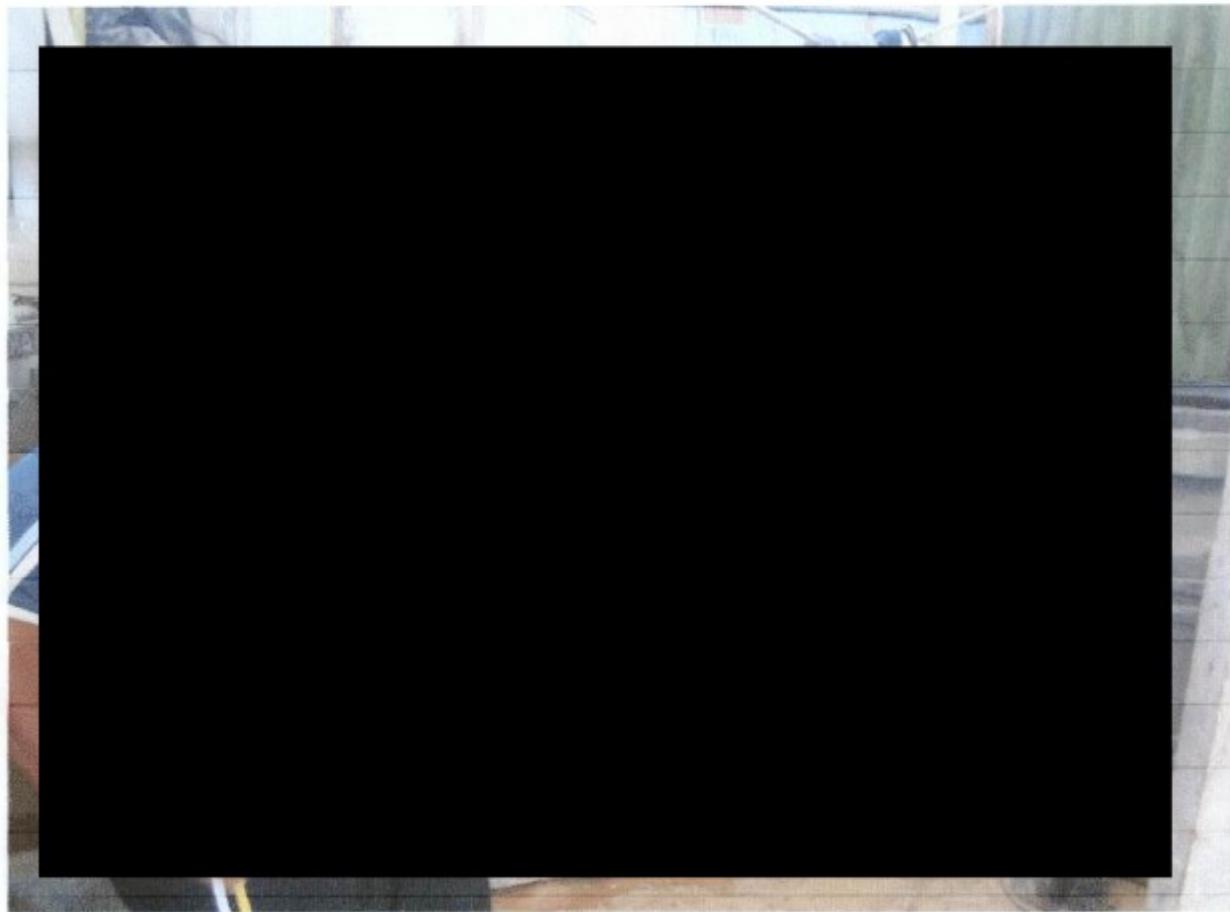




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA LINHARES LTDA



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 13/04/2010 A 24/04/2010

LOCAL – CUMARU DO NORTE/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=08°53'16,6"/ W=51°38'06,8")

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO CIVIL

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	04 e 05
V - DA OPERAÇÃO	05 a 13
1. Das informações preliminares.....	05 e 06
2. Da relação de emprego.....	06 a 08
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo.....	09
3.1. Das Condições nas áreas de Vivência.....	10 a 12
4. Dos Autos de Infração	13
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	13
VII - DA CONCLUSÃO.....	13 e 14
VIII - ANEXOS.....	15 em diante

- ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO
- ANEXO II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO V - DOCUMENTOS COLHIDOS NA OPERAÇÃO
- ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

Ministério do Trabalho e Emprego:

- This image shows a blank black page. Along the left edge, there is a vertical strip of white noise or film grain, which is characteristic of a film strip edge or a digital artifact. The rest of the page is entirely black.

Ministério Público do Trabalho

-

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Cumaru do Norte, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

No curso da fiscalização na Fazenda Santa Marta do Vale Verde o Grupo Móvel se deparou com empregados da Construtora Linhares Ltda que estavam em situação degradante de trabalho, em alojamento improvisado dentro da referida propriedade rural.

Tais empregados estavam incumbidos na construção da casa sede da fazenda Santa Marta do Vale Verde.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 16
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 09
- TRABALHADORES RESGATADOS: 08
- NÚMERO DE MULHERES: 02
- NÚMERO DE MENORES: NIHILL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$27.172,61
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$26.376,01
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 11
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHILL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHILL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHILL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHILL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHILL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 01

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: CONSTRUTORA LINHARES LTDA
- CNPJ: 09.599.702/0001-08
- FRENTE DE TRABALHO: FAZENDA SANTA MARTA DO VALE VERDE

- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=08°53'16,6"/ W=51°38'06,8")
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Cumaru do Norte/PA
- TELEFONE: (94) [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 14/04/2010, quando o Grupo Móvel ao fiscalizar a fazenda Santa Marta do Vale Verde, encontrou trabalhadores da Construtora Linhares alojados de forma inadequada. Nessa ocasião, foi realizada a identificação dos trabalhadores vinculados à referida construtora.

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 09 (nove) empregados, dentre eles (02) mulheres, contratados para a realização de obra de construção civil viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da fazenda Santa Marta de Vale Verde.

Os trabalhadores abrigavam-se em um galpão, na sede da propriedade.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** pernoitavam na referida instalação.

Os trabalhadores recebiam diretamente dos prepostos da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** as orientações sobre como seria a execução das tarefas.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida à empresa, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens do alojamento improvisado; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, restando evidente, inclusive, **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação a precária condição do abrigo utilizado pelos trabalhadores.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar

deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

" O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos pre citados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade,

hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** e os trabalhadores encontrados na atividade de construção civil desenvolvida na fazenda Santa Marta do Vale Verde; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contrairam obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

Pessoalidade que se encerra no fato de os empregados a serviço da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto - substituirem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pela empresa.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente dos prepostos da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** às determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas pelos prepostos da empresa.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas

direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a **CONSTRUTORA LINHARES LTDA**, que assumiu os riscos do negócio, providenciando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que os trabalhadores estavam obrigados a realizar perante a **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** e pelo controle permanente que a empresa exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** em face do trabalho realizado pelos pedreiros e mestres de obras, tendo em vista que o lucro que percebia com a obra que estava sendo realizada estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborativas, desempenhadas pelos empregados, consistentes na realização de obra de construção civil representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA**.

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que a **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** é empregadora dos trabalhadores que prestavam serviços na frente de trabalho localizada na fazenda Santa Marta do Vale Verde.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume em

oposição ou em contradição à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados **a condições degradantes de trabalho**.

3.1 - Das condições na área de vivência

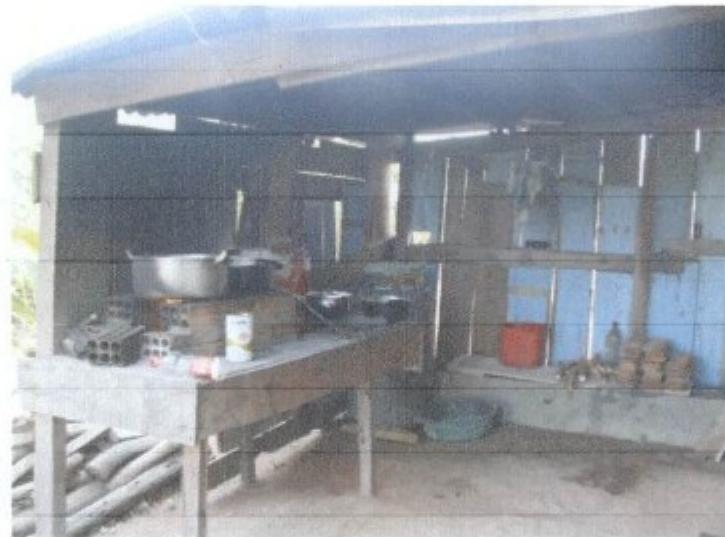
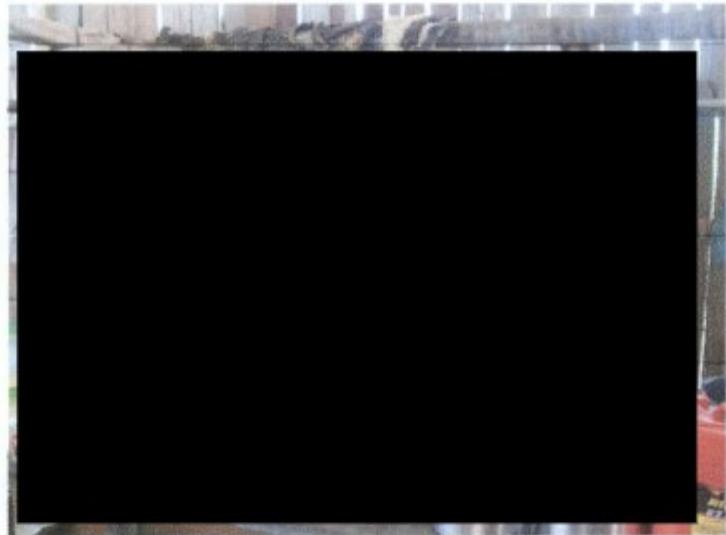
Os empregados da **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** estavam alojados em um galpão próximo à sede da fazenda Santa Marta do Vale Verde.

Na realidade, a área em questão aparentemente fora construída para abrigar materiais, implementos e veículos, dentre outros.

Possuía um dos lados completamente devassado. O pé direito era consideravelmente alto e o piso era chão de terra natural. As redes dos trabalhadores foram estendidas ao longo do galpão, atrás das máquinas.

A cozinha era improvisada, assim como o armazenamento de alimentos, inclusive a carne que era consumida pelos trabalhadores.







Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de sacolas, ganchos e varais presos e estendidos dentro dos cômodos para acondicioná-los.

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se o empregador usá-las, também, como depósitos de outros tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar, misturados: redes, roupas de uso pessoal, alimentos, roupas de cama e outros utensílios dos trabalhadores e ferramentas de trabalho.

Não havia local para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.

Não há fornecimento de EPI. As botinas usadas pelos trabalhadores eram inadequadas, sem biqueiras, que não protegem os pés contra cortes. Não recebiam uniformes do empregador.

Não havia lavanderia no galpão para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência acima descrita e, por consequênci, o ambiente de trabalho vigente na **CONSTRUTORA LINHARES LTDA** encontra-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que o alojamento acima descrito também não oferece mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Donde se deduz que as acomodações ofertadas aos trabalhadores também representam um risco potencial, sobretudo à saúde já que as

intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias na área de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, a CONSTRUTORA LINHARES LTDA manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

4 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 11 (onze) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 09 (nove) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da frente de trabalho administrada pela CONSTRUTORA LINHARES LTDA foram retirados 09 (nove) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

1-
2-



3
4
5
6
7
8
9

VII - DA CONCLUSÃO

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso reduzam, sobremaneira, o valor do trabalho humano; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo. As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasília - DF, 24 de abril de 2010.